



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0003061-45.1998.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TRANSCARNES COMÉRCIO MAGEENSE DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório do Síndico (index 0000850 – fls. 697/710), expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Doc. 0000864 (fl. 711)** – Ato ordinatório atestando a remessa dos autos a Central de Digitalização.
2. **Doc. 0000865 (fl. s/n)** – Informação de virtualização do processo.
3. **Doc. 0000867 (fl. s/n)** – Ato ordinatório certificando que o nome e a patrona do Síndico foram anotados no DCP, remetendo os autos a conclusão para apreciação do requerimento feito pelo Síndico no index 0000850.
4. **Doc. 0000869 (fl. 869)** – Despacho determinando a remessa dos autos ao MP.
5. **Doc. 0000871/0000873 (fls. 871/873)** – Envio de intimação eletrônica.



6. **Doc. 0000875 (fl. 875)** – MPRJ requerendo o redirecionamento da intimação para a Promotoria de Justiça Cível e de Família de Magé, que possui atribuição para o presente feito.
7. **Doc. 0000876/0000878 (fls. 876/878)** – Certidões de intimação eletrônica.
8. **Doc. 0000880 (fl. 880)** – Promotoria de Justiça Cível e de Família de Magé não se opoendo as alíneas “a” a “e” de fls. 707/710, anunciando quanto a alínea “f”, relativa aos honorários do Síndico, que irá se manifestar após a apresentação do QGC, opinando, por ora, pelo não arbitramento.

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, **o Síndico verificou que os requerimentos da manifestação de fls. 697/710 (index 0000850) ainda não foram apreciados pelo MM Juízo.** Destaque-se, por oportuno, que o Ministério Público já apresentou parecer (fl. 880) não se opoendo ao deferimento dos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da aludida manifestação, motivo pelo qual o Síndico irá reiterá-los ao final.

No tocante ao parecer de fl. 880, no qual o *Parquet* se opôs, por ora, a fixação dos honorários do Síndico em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, alegando que ainda não foi apresentado o Quadro Geral de Credores e, assim, não há dados sobre o valor total da dívida, a Sindicância reitera que, em que pese a sentença de quebra tenha sido prolatada em 5 de agosto de 1998, o QGC ainda não foi apresentado, o Termo Legal Falimentar não foi fixado, sendo necessária pesquisa de incidentes de habilitação e impugnação de crédito ajuizados em face da Massa Falida, além dos processos em andamento em que a Falida seja parte, bem como pesquisa de imóveis e atos constitutivos da Falida e sociedades coligadas.

Diante desse cenário, o Síndico irá reiterar a fixação dos seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45, cabendo informar que nada ainda foi arrecadado nos autos.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico reitera a Vossa Excelência os pedidos contidos em sua última manifestação (fls. 697/710 – index 0000850), cabendo observar que o Ministério Público não se opôs ao deferimento dos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da aludida manifestação.

Por fim, o Síndico requer a Vossa Excelência sejam seus honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Transcarnes Comércio Mageense de Alimentos Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312